



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO –
FNDE.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 – COMPRASNET
PROC. ADMINISTRATIVO Nº 23034.007049/2023-04**

T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo licitatório acima referenciado, estabelecida na Rua Dom Gerardo Nº 35 – 11º andar – Salas 1.101 e 1.102 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 12.978.986/0001-58. Vem mui respeitosamente, por seu representante legal “**In fine**” assinado, com fulcro no § 2º, do Art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024, de 20/09/2019 e no § 4º, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133, de 01/04/2021, combinado com o item 8.7, do edital acima referenciado, IMPUGNAR o recurso interposto pela licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - EIRELI., contra o julgamento da presente licitação, apresentando suas contra razões, pelos fatos e argumentos que passa a aduzir:



1 – DO PRAZO:

1.1 – A presente impugnação é tempestiva, visto que, o prazo limite para sua interposição é 21/07/2023 (§ 2º, do Art. 44, do Decreto Federal Nº 10.024/2019, combinado com o item 8.7, do edital);

2 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 – A alegação da recorrente em relação à T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., se resume a supostas desconformidade nos valores apresentados em suas planilhas de composição de custos e formação de preços, especificamente aos custos unitários de equipamentos e utensílios, sob a leviana e inverídica acusação de que tais valores estariam em desacordo com o edital e à Legislação. Todavia, tais valores das planilhas apresentadas pela recorrida estão estritamente dentro da lei e dos dispositivos legais do edital e foram devidamente comprovados ao Senhor Pregoeiro pela recorrida, bem como, corroborada



atendendo às solicitações de diligências realizadas pelo Senhor Pregoeiro, em cumprimento ao disposto no Art. 47, do Decreto Federal Nº 10.024/2019.

2.2 – O recurso impetrado pela DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – EIRELI,, é totalmente procrastinatório e estranho, visto que, a recorrente em sua peça recursal, em nenhum momento aponta quais seriam essas supostas desconformidades nas planilhas de composição de custos e formação de preços da recorrida, limitando a alegar inexistentes e inverídicas inconsistências nas planilhas apresentadas pela recorrida, sem quaisquer comprovações legais.

2.3 – A recorrente parece desconhecer que equipamentos, máquinas e utensílios, são bens duráveis de uso contínuo depreciável, devendo a contratada manter o estoque mensal mínimo, repondo se necessário apenas em casos de substituição e NÃO, materiais de consumo imediato que devem ser fornecidos mensalmente, durante a execução dos serviços.



2.4 – Destarte, por se tratar de bens duráveis de uso contínuo, que fazem parte contabilmente do ativo permanente das empresas, devem ter os seus custos depreciáveis pelo número de meses estimados de suas vidas úteis, conforme determina a IN-SRF Nº162, de 31/12/1998, exatamente como fez a recorrida em suas planilhas de custos e formação de preços de sua proposta julgada vencedora da presente licitação.

2.5 Antes de declarar a recorrida vencedora do presente certame, o Senhor Pregoeiro procedeu com todas as diligências necessárias para elucidação do julgamento de sua proposta e de sua habilitação, solicitando todas as informações, esclarecimentos e documentos complementares julgados pertinentes, nos termos estabelecidos nos Acórdãos Nº 1.211/2021 e 3773/2018, todos do TCU-Plenário.

2.6 – Como é cediço, se a recorrida se beneficiará da redução dos seus custos mensais com equipamentos, máquinas e utensílios, que serão usados na execução dos serviços objeto do futuro contrato, ao depreciá-los pelo número de meses estimados de



vida úteis dos mesmos em sua Escrituração Contábil. Destarte, catar para esses custos valores unitários mensais, acima dos efetivamente previstos em suas depreciações, seria no mínimo um enriquecimento ilícito frente ao erário.

2.7 – Ainda em sua peça recursal, a recorrente de forma irresponsável e leviana, supõe que não foi respeitado pelo Senhor Pregoeiro, os princípios da isonomia, da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, o que é totalmente improcedente e sem quaisquer respaldos legais, visto que, todos os dispositivos legais e ditames editalícios, foram devidamente respeitados e cumpridos pelo Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, em todo o procedimento licitatório.

2.8 – Antes de considerar a recorrida vencedora do presente certame, o Senhor Pregoeiro procedeu com todos os trâmites legais, estabelecidos pela legislação vigente, efetuando todas as diligências julgadas necessárias à elucidação do julgamento da



proposta da recorrida, solicitando todas as explicações e documentos pertinentes, o que foi plenamente atendido pela recorrida, nos precisos termos estabelecidos nos Acórdão 2770/2018 e 1.211/2021, todos do TCU-Plenário.

2.9 - Por respeito à inteligência do Senhor Pregoeiro e sua competente Equipe Técnica de Apoio, deixamos de tecer maiores comentários sobre as demais improcedentes, levianas e irresponsáveis alegações da recorrente sobre a exequibilidade do preço final ofertado pela recorrida, que foi objeto de análise técnica e criteriosa, pelos competentes membros dessa Douta Comissão de Licitações do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

3 – DO PEDIDO:

Face aos motivos acima enumerados, que certamente serão constatados e considerados pelo Senhor Pregoeiro do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-



FNDE a T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA., vem mui respeitosamente, IMPUGNAR o Recurso Impetrado pela licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – EIRELI. Visto que, conforme demonstrado nos parágrafos precedentes, à luz da legislação vigente e jurisprudência pertinente, tal recurso de faz totalmente procrastinatório, improcedente e sem quaisquer respaldos legais, razão pela qual, não deve prosperar, visto que, não apresenta nenhum fato ou argumento novo, ou qualquer dispositivo legal, que possa, de alguma forma, modificar a correta e lícita decisão do Senhor Pregoeiro e sua competente equipe técnica de apoio, ao declarar a recorrida, vencedora do presente certame.

Por ser de Cristalina Justiça.
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2023.


T & S
Sergio Fernandes
Diretor
T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL-LTDA
Sergio Fernandes Martinho – Diretor
RG: 05.658.281-0 / CPF: 542.050.887-87
12.978.986/0001-58
T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
EM GERAL LTDA
R. Dom Gérardo, nº 00035, Sala 1101-1102
Centro - CEP: 20.090-905
RIO DE JANEIRO - RJ